



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102965-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são impetrantes THIERS RIBEIRO DA CRUZ e BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO e Paciente ROSEMARY LOPES DE GODOI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.495

Habeas Corpus nº 2102965-51.2025.8.26.0000

Comarca: Itapira

(2ª Vara — proc. nº 1503487-45.2024.8.26.0362)

Impetrante: **Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto
Ferreira Ribeiro**

Paciente: **Rosemary Lopes de Godói**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Pretendida anulação de sentença condenatória. Impossibilidade de exame da pretensão em via estreita de “Habeas Corpus”, que não permite exame aprofundado de provas. Questões processuais que só poderão ser avaliadas em recurso de apelação, já em tramitação. Processo, na análise sumária desta via, que se apresenta absolutamente legal e regular. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto Ferreira Ribeiro**, em favor de **Rosemary Lopes de Godoi**, que busca, essencialmente, a anulação da r. sentença condenatória proferida na ação penal em epígrafe, sustentando que a condenação da paciente teria sido embasada em provas ilícitas, diante da atuação alegadamente ilegal da Guarda Civil Municipal, mediante violação de domicílio.

Liminarmente, pleiteia a imediata suspensão dos efeitos da sentença.

A paciente foi condenada pelo crime de *tráfico ilícito de entorpecentes majorado*, nos termos do artigo 33, *caput*, cc. artigo 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Indeferida a liminar (*f. 143/144*), vieram informes do d. Juízo de origem (*f. 147/149*), anotando-se manifestação ministerial a sugerir a denegação da ordem irrogada (*f. 155/159*).

Autos conclusos aos **25.abr.2025** (*sem termo de conclusão*).

É o relatório.

A paciente foi condenada pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes majorado (*artigo 33, “caput”, cc. artigo 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006*), a cumprir, em regime inicial fechado, a pena corporal de 5 anos e 10 meses de reclusão.

Inconformada com a decisão condenatória, vem através do remédio heróico para *anular* a sentença.

Sem **qualquer razão** a impetração, entretanto.

A uma porque quer discutir mérito.

O que é **impossível** em casos de remédio heróico, que não comporta alta indagação ou incursão aprofundada na prova.

A duas porque o que quer discutir tem cabimento apenas e tão somente em **apelo** regular, que está vindo pelas vias próprias, e **jamais** aqui.

Daí porque em tese e em princípio, seria caso até mesmo de **não conhecimento da ordem**, porquanto a matéria tem sede de discussão em outra via — *aliás, já utilizada pela interessada*.

Tudo porque simplesmente o que se busca é modificar o processo e a sentença, em tempo não destinado a tanto.

Daí que não há direito líquido e certo algum a proteger pela via do *mandamus*.

Tampouco constrangimento ilegal.

Não há ilegalidade qualquer que se vislumbre, porquanto a matéria aqui discutida é oriunda de sentença regular, após também regular tramitação de processo penal, que respeitou todos os preceitos legais.

No mais e como já se firmou, há notícia de interposição de apelação, em tramitação, recurso esse apropriado à discussão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria em questão.

Não há, por isso mesmo, constrangimento qualquer a sanar, muito menos ilegal, porque, antes de tudo e no que aqui se pode avaliar, absolutamente legal é o procedimento e o *decisum*.

Em suma, totalmente inapropriado o momento, para a busca do pretendido.

Nega-se a ordem.